

A. I. N º - 281081.0012/20-0  
AUTUADO - TIM S. A.  
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0060-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA REGULAMENTAR. GLOSA DO CRÉDITO. O sujeito passivo ingressou com pedido de restituição de indébito, o qual, em primeiro momento, foi deferido pelo Inspetor Fazendário. Em Recurso de ofício a decisão foi alterada e o valor do crédito reduzido. Posteriormente, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, o qual, também foi indeferido. Nesta situação, caberia ao autuado, após a científicação do indeferimento, efetuar o estorno do crédito utilizado sem a devida autorização, e efetuar o pagamento dos acréscimos legais devidos, de acordo com o previsto pelo art. 78, parágrafo único do RPAF/BA, o que não ocorreu. Indeferido o pedido de diligência. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/2020, exige ICMS no valor de R\$253.995,83, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido.

Em complemento consta a seguinte informação: “*A empresa TIM Celular registrou crédito fiscal extemporâneo indevido no livro de apuração de ICMS, no mês de janeiro/2018, no valor total de R\$256.004,81, relativo ao seu Ativo Permanente (CIAP), do período de fevereiro/2012 a junho /2012. A autuada protocolizou um Pedido de Restituição através do PAF nº 036.145/2017/8, no valor de R\$256.004,81. Inicialmente este Pedido de Restituição obteve deferimento total do valor pleiteado conforme parecer final apenso ao PAF.*

*Posteriormente, através de revisão de ofício através do PAF 213.022/2018, foi apurado que as notas fiscais utilizadas para dar suporte ao pedido, no valor de R\$253.995,83, já haviam sido alcançadas pela Decadência, fato não observado naquela oportunidade. Assim o recurso de ofício do PAF 213.022/2018 opinou pelo indeferimento do valor de R\$253.995,83 e pelo deferimento do valor de R\$2.008,98, conforme parecer final apenso ao PAF.*

*A empresa inconformada com decisão recorreu através de Recurso Voluntário, através do processo 340.840/2018-4. Este Recurso Voluntário foi INDEFERIDO, conforme parecer final em 13/09/2019, mantendo na íntegra a decisão anterior, que deferiu apenas o valor de R\$2.008,98.*

*Em 17/09/2019 a empresa tomou ciência do INDEFERIMENTO do seu recurso voluntário do valor de R\$253.995,83, e também do valor deferido de R\$2.008,98.*

*A empresa mesmo ciente do INDEFERIMENTO no valor de R\$253.995,83, não realizou o devido estorno do crédito e recolhimento dos acréscimos legais cabíveis.*

*Todos os processos acima informados, com seus respectivos pareceres estão apensos ao PAF. Além disso, de acordo com resposta da empresa proferida no atendimento a intimação fiscal 09/2020, a TIM S/A confirma que tomou ciência do indeferimento do recurso voluntário e confirma que fez o estorno do crédito indeferido. A intimação fiscal e a resposta da empresa estão apensas*

ao PAF.

Portanto, fica comprovado que a empresa contrariou a legislação Tributária do estado da Bahia, conforme reza o RPAF (Regulamento de Processo Administrativo Fiscal), DECRETO Nº 7.629 DE 09 DE JULHO DE 1999, no seu artigo 78, parágrafo único, artigo 81, artigo 122, inciso IV e artigo 173, inciso IV. A Lei 7014/96, no seu artigo 33, parágrafo 2º e 3º também foram frontalmente desrespeitados.

Segue abaixo transcrição dos artigos do RPAF e dos artigos da Lei nº 7.014/96:

(.....)

Como podemos comprovar, informamos que não cabe mais nenhum recurso disponível na esfera administrativa, conforme expresso no RPAF, DECRETO 7.629, no seu artigo 81, artigo 122 Inciso V e Art. 173 no seu inciso IV.

A autuada deveria ter efetuado o estorno dos créditos fiscais lançados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

A fiscalização através deste auto de infração glosa o crédito fiscal utilizado indevidamente no mês de janeiro/18 no valor de R\$253.995,83.

Acrescentamos ainda que a utilização irregular do crédito fiscal indeferido e a falta de estorno do mesmo e seus acréscimos trouxe grave repercussão financeira nos recolhimentos do ICMS da empresa para o Estado da Bahia, visto que, o conta-corrente fiscal da empresa para recolhimento de ICMS apresenta SALDO DEVEDOR.

Tudo Apurado conforme intimação fiscal 09/2020, resposta da empresa a intimação fiscal 09/2020, EFD Apuração 01/2018, cópia dos PAFs 036.145/20178, 213.022/2018-3 e 340.840/2018-4. Todos estes documentos estão apensos ao PAF em meio magnético”.

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa, fls. 20 a 25, e após falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma, assevera que tem como sua atividade principal a prestação de serviços de telecomunicação, em diversas modalidades, bem como realiza outras atividades acessórias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações, tais como venda, comodato e aluguel de mercadorias necessárias à prestação de seus serviços.

Se diz surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, que tem como objetivo a cobrança de ICMS em virtude de ter deixado de realizar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a entradas de bem do ativo permanente (CIAP), no período de fevereiro de 2012 a junho de 2012.

Diz que a fiscalização considerou que a Impugnante teria supostamente violado o disposto no artigo 78, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 7.629/99, assim como o §3º do art. 33 da Lei Estadual nº 7.014/1996. e aplicou penalidade que corresponde a 60% do valor do imposto lançado, na forma do Art. 42, inciso II, alínea “f”, da mesma lei.

Dessa forma, está sendo exigido o recolhimento de débitos de ICMS no valor histórico total de R\$253.995,83, além da multa e acréscimos legais, no entanto, a autuação não merece prosperar, uma vez que: (i) o crédito extemporâneo de ICMS, além de ser líquido e certo, foi aproveitado em estrita observância à legislação tributária, não havendo que se falar em qualquer irregularidade cometida; e (II) a multa aplicada no presente caso não tem relação com a infração supostamente cometida, além de ser totalmente abusiva e possuir nítido caráter confiscatório, sendo indevida a aplicação de qualquer penalidade, devendo ser integralmente cancelada, conforme será demonstrado a seguir:

Informa que a empresa apresentou em março de 2017, pedido de crédito extemporâneo, formalizado através do Protocolo nº 213022/2018-3 (Doc 03), objetivando a restituição do referido crédito do CIAP do período de fevereiro de 2012 a junho de 2012, no valor de R\$256.004,81. Ato continuo tomou ciência do Parecer nº 29813 (Doc. 04) expedido pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, o qual deferiu o aproveitamento do crédito extemporâneo. Assim, no mês de janeiro de 2018 se apropriou do crédito em sua escrita fiscal.

Prossegue dizendo que posteriormente, para sua surpresa, foi realizado uma retificação do referido processo, onde a SEFAZ por meio do Parecer 29053, em reanálise do pedido indeferiu quase a totalidade do crédito, sob o argumento de que as notas fiscais objeto do pedido de

utilização de crédito foram atingidos pela decadência.

Informa que em seguida apresentou Pedido de Reconsideração, dando origem ao Processo Administrativo nº 340840/2014-4, demonstrando que os fundamentos para o indeferimento do pedido não mereciam prosperar, uma vez que a contagem do prazo para decadência se conta da competência do crédito. No caso em tela, janeiro de 2018.

Acrescenta que o referido Parecer tratou da apropriação de créditos fiscais oriundos de aquisições de mercadorias para compor ativos, que, como se sabe, devem obedecer a regra de apropriação de um quarenta e oito avos. Contudo, o crédito objeto do pedido de utilização se referia à apropriação extemporânea de créditos CIAP.

Aduz que em se tratando de apropriação feita na forma do art. 315 do RICMS/Bahia lançados no Bloco G126, não há que se falar em apropriação limitada ao número de parcelas.

Frisa que o pedido de reconsideração foi analisado e o Fisco manteve o que fora decidido no parecer 29053, assim, a Impugnante interpôs Recurso Voluntário, que, por sua vez, em análise do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador (DAT METRO), não foi acolhido, conforme decisão proferida em 13/09/2019.

Em seguida no tópico denominado - DA MANIFESTA IMPROCEDENCIA DA EXIGENCIA FISCAL, EM RAZÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS APROVEITADOS - reitera que o foi desconsiderado que se tratou de pedido de aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS protocolado em março de 2017 relativos aos períodos de fevereiro de 2012 a junho de 2013, verificando-se que não ocorreu o fenômeno da decadência.

Entende que o pedido de utilização extemporânea do crédito é o marco final a ser considerado, tendo em vista que a legislação exige que o contribuinte aguarde a autorização para utilizar, ou ainda, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias. Ainda que assim não o fosse, diz que o crédito foi utilizado de forma absolutamente correta, eis que fundamentado no deferimento do pedido de utilização. Ainda que tal decisão tenha sido posteriormente anulada, no momento da realização do pedido de aproveitamento dos créditos, não havia operado o instituto da decadência.

No que diz respeito à metodologia de cálculo utilizada pela autuada frisa não ter havido qualquer questionamento por parte do fisco, salientando que a Impugnante utiliza para efeito de cálculo do CIAP apenas as operações inerentes a atividade fim da empresa, excluindo aquelas que não são relacionadas a telecomunicações e apresenta demonstrativo indicando a relação de CFOPs excluídos do coeficiente de creditamento. Assim, em observância à regra da legislação vigente, inclui no numerador às operações de DETRAF e ST, que por sua vez tratam-se de operações prestações tributadas.

Informa o critério por ela utilizado para a apuração do coeficiente de creditamento e lista os CFOPs das principais prestações consideradas para fins de apuração do numerador referente ao coeficiente de creditamento e informa estar anexando à defesa, além dos documentos já citados, a seguinte documentação:

- I. LRAICMS – janeiro de 2018;
- II. LIVROS CIAP – Modelo C- meses de janeiro a junho/2012;
- III. LRAICMS – Meses de janeiro a junho/2021;
- IV. LRE - Meses de janeiro a junho/2012;
- V. RECIBOS SPED – meses janeiro a junho/2012.

Solicita a realização de diligência, caso reste algum questionamento em relação a liquidez dos créditos aproveitados.

Abre tópico sobre O NÃO CABIMENTO DA MULTA APLICADA E DO SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Afirma que foi aplicada a multa correspondente a (60%) do valor do imposto lançado, na forma do

artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, cujo teor transcreve e diz que ainda sendo entendido que a Impugnante deixou de estornar os créditos utilizados, tal conduta não se coaduna com o dispositivo citado.

Frisa que a aplicação da penalidade se sujeita ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal. Dessa forma, não se pode exigir multa com fundamento em lei que não vincula a conduta supostamente realizada pelo contribuinte.

Acrescenta que a multa imposta no elevado percentual de 60% do valor do tributo é claramente abusiva e ilegal e violam frontalmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios e transcreve o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Por consequência, ainda que o tributo seja devido, a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, tendo em vista o excessivo encargo que está sendo imposto. A penalidade deveria ser aplicada em um patamar compatível com a gravidade da infração supostamente cometida, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Apresenta decisões do STF para corroborar sua tese.

Conclui sua impugnação com os seguintes pedidos:

- (a) *seja dado provimento integral a presente Impugnação, para que o Auto de Infração nº seja julgado totalmente improcedente em razão da evidente ilegalidade;*
- (b) *caso assim não compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.*

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados que indicou.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 113 a 114. Após sintetizar a infração ora em lide e as razões de defesa, nos seguintes termos:

- a) A empresa alega que apesar de seu Recurso Voluntário 340.840/2018-4 ter sido indeferido, os créditos fiscais utilizados são líquidos e certos, que foram aproveitados em estrita observância à legislação tributária, não havendo que se falar em qualquer irregularidade cometida pelo impugnante. Pede improcedência da autuação.
- b) A defesa alega que a multa não foi enquadrada corretamente e que a alíquota aplicada de 60% é abusiva e possui caráter confiscatório, conforme artigo 150 da Constituição Federal. Informa ainda, que o STF já veda aplicação das multas abusivas, arbitrárias e que este órgão considera multas entre 20% e 30% com adequadas a luz da vedação ao confisco e que este tribunal já reduziu de 60% para 30% esta multa. Pede redução da multa.

Em seguida passa a prestar os seus esclarecimentos, informando em relação ao item “a” acima que:

A empresa registrou crédito fiscal extemporâneo no livro de apuração de ICMS, no mês de janeiro 2018, no valor total de R\$256.004,81, relativos ao seu Ativo permanente (CIAP), do período de fevereiro/2012 a junho/2012.

A autuada protocolizou um Pedido de Restituição através do PAF nº 036145/2017/8, no valor de R\$ 256.004,81, sendo que inicialmente este Pedido de Restituição obteve deferimento total do valor pleiteado conforme parecer final apenso ao PAF. Posteriormente, através de revisão de ofício, através do PAF 213.022/2018-3, foi apurado que as notas fiscais utilizadas para dar suporte ao pedido, no valor de R\$253.995,83, já haviam sido alcançadas pela Decadência, fato não observado naquela oportunidade. Assim o recurso de ofício do PAF 213022/2018-3 opinou pelo indeferimento do valor de R\$253.995,83, e pelo deferimento do valor de R\$2.008,98, conforme parecer final apenso ao PAF.

Acrescenta que a empresa inconformada com esta decisão recorreu por meio de Recurso Voluntário, através do Processo nº 340.840/2018-4. Este Recurso Voluntário foi INDEFERIDO,

conforme parecer final em 13/09/2019, mantendo na integra a decisão anterior, que deferiu apenas o valor de R\$ 2.008,98.

Em 17/09/2019, a empresa tomou ciência do INDEFERIMENTO do seu recurso voluntário do valor de R\$253.995,83, e também do valor deferido de R\$2.008,98.

Acrescenta que a empresa mesmo ciente do indeferimento do valor de R\$253.995,83, não realizou o devido estorno do crédito e recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, de acordo com sua resposta a intimação fiscal 09/2020, apensa ao PAF.

Entende que restou comprovado que a empresa contrariou claramente a Legislação Tributária do Estado da Bahia, conforme reza o RPAF (Regulamento de Processo Administrativo Fiscal), DECRETO Nº 7.629/99, no seu artigo 78, parágrafo único, artigo 81, artigo 122 inciso V e artigo 173 inciso IV. A Lei 7.014/96, no seu artigo 33, parágrafo 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> também foram desrespeitados.

Informa que não cabe mais nenhum recurso disponível na esfera administrativa, conforme expresso no RPAF, DECRETO Nº 7.629/99, no seu artigo 81, artigo 122 Inciso V, e Art. 173 no seu Inciso IV.

Frisa que a autuada deveria ter efetuado o estorno dos créditos fiscais lançados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, porém optou por não fazer, desrespeitando a legislação vigente, e a fiscalização, através deste auto de infração, glosa o crédito fiscal utilizado indevidamente no mês de janeiro/18 no valor de R\$253.995,83.

Acrescenta ainda que a utilização irregular do crédito fiscal indeferido e a falta do estorno do mesmo e seus acréscimos, trouxe grave repercussão financeira nos recolhimentos do ICMS da empresa para o Estado da Bahia, visto que a conta-corrente fiscal da empresa para recolhimento de ICMS apresenta sempre SALDO DEVEDOR.

Tudo apurado conforme intimação fiscal 09/2020, resposta da empresa a intimação fiscal 09/2020, EFD Apuração 01/2018, cópia dos PAF's nos 036145/2017/8, 213022/2018-3 e 340840/2018-4. Todos estes documentos estão apensos ao PAF em meio magnético.

Por fim diz que as alegações feitas pela autuada não encontram sustentação nos fatos apontados, nem possuem amparo legal capaz de elidir a ação fiscal.

Em relação ao Item B da defesa informa que a multa aplicada é legal e se encontra devidamente prevista e amparada na legislação tributária, conforme previsto na lei 7.014/96, artigo 42, inciso VII, alínea "f". Assim, entende que o enquadramento está correto.

Quanto à alegação defensiva de que a multa ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser apreciadas pela fiscalização, pois há vedação expressa no art. 167, inciso I do RPAF/99.

Finaliza mantendo integralmente a ação fiscal.

## VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

A acusação fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido.

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração, no campo "Descrição dos Fatos", constato que o autuado protocolizou Pedido de Restituição sob nº 036145/2017/18, no valor de R\$256.004,81, e o mesmo foi deferido através do Parecer nº 29813, sendo que em janeiro de 2018, o referido crédito fiscal foi lançado na escrita fiscal do defendant.

Posteriormente, através de revisão de ofício, PAF 213022/2018-13, foi observado que parte das notas fiscais que deram suporte ao pedido de restituição haviam sido alcançadas pela decadência, e foi indeferido o valor de R\$253.995,83, conforme Parecer Final apenso ao PAF.

O contribuinte recorreu dessa decisão, interpondo Recurso Voluntário através do Processo nº 340840/2018-4, o qual foi indeferido em 13/09/2019.

Consta que em 17/09/2019, a empresa tomou ciência do Indeferimento, quando deveria efetuar o devido estorno de crédito extemporâneo registrado em sua escrita fiscal, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, conforme previsto pelo Art. 78, Parágrafo único do RPAF/BA, porém não o fez, razão pela qual, foi lavrado o presente Auto de Infração.

A tese apresentada pelo impugnante para desconstituição do crédito tributário ora exigido, é a de que não ocorreu o fenômeno da decadência, pois no seu entender o marco “final” a ser considerado é a data do pedido de utilização extemporânea do crédito, protocolado em março de 2017, referente à restituição de crédito do CIAP do período de fevereiro de 2012 a junho de 2012, tendo em vista que a legislação exige que o contribuinte aguarde a autorização para utilização, ou ainda, o decurso do prazo de 90 dias.

Assevera, que através do Parecer nº 29813, expedido pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, tomou ciência do deferimento do seu pleito em sua integralidade. Assim, no mês de janeiro de 2018, se apropriou do crédito em sua escrita fiscal, que no seu entender, seria o marco da contagem do prazo para decadência.

Acrescenta, que mesmo que tal decisão tenha sido posteriormente anulada, no momento da realização do pedido de aproveitamento dos créditos, não havia operado o instituto da decadência.

A ocorrência ou não da decadência arguida pelo sujeito passivo, já foi objeto de apreciação pela Administração Tributária através do Recurso de Ofício nº 213.022/2018-3, que reformou a decisão proferida pelo Inspetor Fazendário, conforme se verifica através do Parecer nº 29813, consoante excerto inserido na conclusão do referido Parecer, a seguir transcreto:

*“Ressaltando na oportunidade que de acordo com a legislação pertinente à matéria, especialmente, os artigos 309 e seguintes com ênfase ao artigo 315 do RICMS 13780/12, e artigos 28 e seguintes da Lei Estadual nº 7.014/96 fica revogada a decisão inicial de deferimento do processo nº 036145/2017-8 vez que está eivada de vícios, uma vez a maioria das notas fiscais motivadoras do pedido de crédito extemporâneo, na data do pedido, já haviam sido alcançadas pela decadência ficando a Requerente obrigada a proceder ao estorno dos valores eventualmente utilizados a maior na apuração do ICMS , no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa decisão, caso não o faça, o valor correspondente será cobrado mediante lavratura de auto de infração”*

Destaco, que a interposição do Recurso de Ofício ocorreu em razão da decisão inicial ter sido proferida pelo Inspetor Fazendário, e favorável ao contribuinte em valor superior a R\$120.000,00, conforme está previsto no Art. 80, do RPAF/BA, que também transcrevo:

*“Art. 80. Tratando-se de processo de competência do Inspetor Fazendário, havendo decisão favorável à restituição de quantia superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), caberá recurso de ofício para o Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda da circunscrição do sujeito passivo.*

Observo ainda, que apesar do sujeito passivo ter recorrido da decisão, a mesma foi mantida através do não provimento do Recurso Voluntário. Portanto, tratando-se de decisão definitiva no âmbito administrativo, da qual, o autuado foi cientificado em 17/09/2019, deveria o mesmo ter procedido de acordo com o previsto pelo parágrafo único do Art. 78 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA:

*Art. 78 (...)*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.*

Logo, no caso presente, como o autuado, decorrido mais de quatro meses após a notificação da decisão definitiva, que lhe foi desfavorável, não procedeu conforme o estabelecido no

dispositivo legal acima disposto, razão pela qual, a fiscalização efetuou corretamente o presente lançamento, para fim de exigência do crédito fiscal extemporâneo lançado e mantido indevidamente pelo autuado em sua escrita fiscal, já que é dever do fisco fazê-lo.

Portanto, neste processo, o que está se exigindo é o imposto e multa por utilização indevida de crédito fiscal extemporâneo, já considerado improcedente definitivamente, pelos órgãos competentes desta Secretaria, ao analisar o pedido de restituição do indébito, não cabendo a este órgão julgador a análise da legalidade dos supostos créditos, mesmo porque, tal prerrogativa é exclusiva das autoridades fazendárias indicadas nos artigos 80 e 81 do RPAF/BA.

Ressalto, que este tem sido o entendimento deste Conselho, ao apreciar situação similar à presente, envolvendo o mesmo autuado, a exemplo dos Acórdãos nº 002-04/19, proferido pelo ilustre Relator Carlos Fábio Cabral Ferreira, cuja decisão foi mantida pela 2ª CJF através do Acórdão nº 0358-12/20.

O impugnante solicita, ainda, que seja determinada a redução da multa imposta a patamares razoáveis, em respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação a tal pedido (multa lançada no percentual de 60% do imposto), a arguição de respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser acolhidas, visto que a imposição fiscal decorreu de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. II, “f”.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento, deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado apenas no argumento de que houve violação às regras ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, situado no Estado do Rio de Janeiro, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281081.0012/20-0**, lavrado contra TIM S.A., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$253.995,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR